



CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Texto referência para a audiência pública sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito

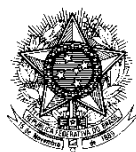
Minuta de Parecer

Comissão da Câmara de Educação Superior
Luiz Roberto Liza Curi (Presidente da Comissão)
Antonio de Araujo Freitas Junior (Relator da Comissão)
Gilberto Gonçalves Garcia
José Loureiro Lopes

**Brasília – DF
Julho de 2018**

PARECER NÃO HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de ____ / ____ /201__, Seção __, Pág. ____.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito		
COMISSÃO: Luiz Roberto Liza Curi (Presidente) Antonio de Araujo Freitas Junior (Relator), Gilberto Gonçalves Garcia e José Loureiro (membros)		
PROCESSO Nº: 23001.000020/2015-61		
PARECER CNE/CES Nº: ____/201__	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: ____/____/201__

I - RELATÓRIO

1. Introdução

A relevância da aprovação destas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) do Curso de Graduação em Direito coincide com a expectativa de parte da comunidade acadêmica e de setores que representam a atuação profissional da área, bem como com a necessidade de ajustar a estrutura destes cursos ao atual momento histórico, considerando as perspectivas do país no que diz respeito ao desenvolvimento da sociedade e à sua presença no contexto global.

São muitos os desafios destinados às políticas de educação superior no país. De certa forma estão relacionados ao processo de expansão, governança institucional, avaliação e, sobretudo, à gestão de conteúdos, ao desenvolvimento de habilidades e competências e à definição de estratégias curriculares e organização da pesquisa que deverão impactar diretamente sobre os egressos e seu desempenho na sociedade.

Essa é a questão mais urgente: o interesse social de egressos e da sociedade na perspectiva do emprego e de seus significados destinados à competitividade econômica, inclusão, acesso à renda, produção de conhecimento e bem-estar da sociedade.

É nessa perspectiva, especialmente, que se estabelece a necessidade de revisão periódica de diretrizes curriculares de cursos da educação superior. Com efeito, se torna relevante a verificação da atualidade dos currículos, seja em relação ao desenvolvimento da área de conhecimento, seja em relação aos requisitos sociais e econômicos das atividades profissionais do(a)s egresso(a)s, bem como a articulação interdisciplinar e as diversas articulações entre as possibilidades curriculares e sua articulação com pesquisa, extensão. Mais do que isso, ressalta-se a importância de Diretrizes Curriculares que estimulem a formação de competências e habilidades, por meio de metodologias ativas.

A realização de revisão das Diretrizes Curriculares do Curso de Direito, pauta-se especialmente no interesse da sociedade na área e no fato da longevidade que o atual currículo vige. Nessa circunstância é relevante lembrar que a revisão de uma diretriz alcança, sobretudo, a estrutura curricular, para além da atualização de disciplinas e conteúdos, quando for o caso.

2. O Ensino jurídico no Brasil

A educação, direito social garantido constitucionalmente (art. 6º), deverá ser proporcionada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, com fulcro em sua competência comum. O artigo 206 da CF/88 explícita os princípios norteadores da educação, abordando a necessidade de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (I); a coexistência de instituições públicas e privadas (III); a garantia do padrão de qualidade (VII), dentre outros.

O artigo 209 estabelece a livre oferta de ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas às condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional. Nestes termos, considerando que a educação é um direito social fundamental, com dimensão coletiva e caráter público, as instituições privadas interessadas em ofertar serviços educacionais, anteriormente à concretização da oferta do serviço e, se já autorizadas, para manter a regularidade na oferta, devem obter os atos autorizativos emitidos pelo Poder Público, com caráter periódico:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

No mesmo sentido a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996):

Art. 7º. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

111 -capacidade de autofinanciamento, ressa lvado o previsto no art.

213 da Constituição Federal. (grifo nosso)[...]

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, **terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.**

O Decreto nº 9.235/2017 estrutura a ação do Poder Público em torno de um tripé de funções: regulação, avaliação e supervisão. O Decreto estabelece mecanismos processuais de conexão necessária entre elas, de modo que os indicadores de qualidade insuficiente dos processos de avaliação geram consequências diretas em termos de regulação – impedindo a abertura de novas unidades ou cursos – e de supervisão -dando origem à aplicação de penalidades e, no limite, ao fechamento de instituições e cursos. Define com clareza as funções de regulação, avaliação e supervisão, fazendo da segunda o referencial de atuação do Poder Público, como prescreve a Constituição¹

O Poder Público exerce a regulação da Educação Superior por meio de atos autorizativos. Para as instituições de educação superior, o credenciamento e o reconhecimento: para os cursos a serem oferecidos, a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento. Tais atos têm caráter temporário, conforme o art. 46, da LDB.e o art. 10 do Decreto nº 9.235/2017:

Art. 10. O funcionamento de IES e a oferta de curso superior dependem de ato autorizativo do Ministério da Educação, nos termos deste Decreto.

§ 1º São tipos de atos autorizativos:

I - os atos administrativos de credenciamento e reconhecimento de IES; e

II - os atos administrativos de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento de cursos superiores.

¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O art. 209 da Constituição 20 anos depois: estratégias do poder executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior. Fórum administrativo: direito público, Belo Horizonte, v. 9, n. 105, nov. 2009. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/27995>>. Acesso em: 13/03/2018.

§ 2º Os atos autorizativos fixam os limites da atuação dos agentes públicos e privados no âmbito da educação superior.

§ 3º Os prazos de validade dos atos autorizativos constarão dos atos e serão contados da data de publicação.

§ 4º Os atos autorizativos serão renovados periodicamente, conforme o art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, e o processo poderá ser simplificado de acordo com os resultados da avaliação, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

O curso de Direito faz parte do rol de cursos nos quais a concessão do ato autorizativo pelo Ministério da Educação depende da manifestação prévia de outros órgãos. Nos termos do do Decreto no 9.235/2017:

“Art. 41. A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, inclusive em universidades e centros universitários, depende de autorização do Ministério da Educação, após prévia manifestação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e do Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Direito serão observadas as disposições da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2º Nos processos de autorização de cursos de graduação em Medicina, realizados por meio de chamamento público, serão observadas as disposições da Lei nº 12.871, de 2013.

§ 3º A manifestação dos Conselhos de que trata o caput terá caráter opinativo e se dará no prazo de trinta dias, contado da data de solicitação do Ministério da Educação.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, a requerimento do Conselho interessado.

§ 5º O aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina, inclusive em universidades e centros universitários, depende de ato autorizativo do Ministério da Educação.

§ 6º O Ministério da Educação poderá instituir processo simplificado para autorização de cursos e aumento de vagas para as IFES, nos cursos referidos no caput.”

Há uma diretriz normativa e educacional que reconhece a necessidade de aprimorar a qualidade da oferta do ensino jurídico. A formação dos profissionais da área jurídica conta com relevância pública e demanda regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. Por isso a norma educacional prevê a participação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil nos processos de autorização dos cursos de Direito.

O papel da OAB nesses processos é estipulado também na Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. O Estatuto prevê como uma das missões da Ordem pugnar pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, segundo o inciso I do art. 44, cabendo a ela exercer o papel de aperfeiçoamento do ensino jurídico no país. Segundo a Lei, compete também à OAB, por meio do seu Conselho Federal, colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar previamente nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação e reconhecimento desses cursos, nos termos do art. 54, inciso XV.

Nesse sentido, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil editou a Instrução Normativa nº 05/2003, na qual recomenda expressamente a adoção de critérios específicos para a apreciação de pedidos de abertura de cursos jurídicos. Consoante a referida Instrução Normativa, os seguintes dados serão considerados:

Art. 3º A manifestação do Conselho Seccional terá em vista os pontos que lhe pareçam importantes para o esclarecimento do processo, sendo desejável que considere a viabilidade do Projeto Pedagógico, a adequação do Plano de Desenvolvimento Institucional, a existência do requisito da necessidade social, as condições das instalações físicas e, em se tratando de reconhecimento, o efetivo cumprimento do Projeto e do Plano referidos.

E foi no mesmo sentido das recomendações da Instrução Normativa nº 05/2003 da OAB que o Ministério da Educação instituiu Grupos de Trabalho cujos relatórios culminaram na edição da Portaria MEC nº 1.382/2017 e na elaboração de novos instrumentos de avaliação para fins de autorização e reconhecimento do curso de direito.

A avaliação da educação superior realiza-se no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos do art. 58 e seguintes do Decreto nº 9.235/2017, bem como da Lei nº 10.861/2004, e das Portarias nº 22, 23 e 24/2014. Tal sistema compreende a avaliação interna e externa das instituições de educação superior, a avaliação dos cursos de graduação, e a avaliação do desempenho acadêmico dos estudantes de cursos de graduação. A renovação de qualquer ato autorizativo, seja de instituição (recredenciamento) ou de curso (renovação de reconhecimento), é obrigatoriamente condicionada à respectiva avaliação positiva.

A última função que compõe o tripé é a supervisão, que permite ao MEC acompanhar, a qualquer tempo, tanto as instituições como os cursos, solicitando informações e determinando as providências que entender necessárias para saneamento das deficiências eventualmente detectadas. Essa atribuição foi disciplinada nos art. 1º, § 2º, e seguintes do Decreto nº 9.235/2017.

A supervisão será realizada por meio de ações preventivas ou corretivas, com vistas ao cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam.

Nestes tempos, o regular funcionamento de um curso superior depende de ato autorizado do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 9.235/2017. Após a autorização, o curso deve ser reconhecido. Segundo o art. 45 do Decreto, o reconhecimento é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. O art. 46 dispõe que a instituição de ensino superior deve protocolizar tal pedido no período entre a metade e setenta e cinco por cento do prazo previsto para a integralização da carga horária do respectivo curso.

Tais funções são atualmente desenvolvidas, no âmbito do Ministério da Educação, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), nos termos do Decreto GF nº 9.005/2017:

Art. 28. À Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior compete:

I - planejar e coordenar o processo de formulação de políticas para a regulação e a supervisão da educação superior, em consonância com as metas do PNE;

II - autorizar, reconhecer e renovar o reconhecimento de cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância;

III - exarar parecer nos processos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior para as modalidades presencial e a distância;

IV - supervisionar instituições de educação superior e cursos de graduação e sequenciais, presenciais e a distância, com vistas ao cumprimento da legislação educacional e à indução de melhorias dos padrões de qualidade da educação superior, aplicando as penalidades previstas na legislação;

V - estabelecer diretrizes e instrumentos para as ações de regulação e supervisão da educação superior, presencial e a distância, em consonância com o ordenamento legal vigente;

VI - estabelecer diretrizes para a elaboração dos instrumentos de avaliação de instituições e cursos de educação superior;

VII - gerenciar sistema público de informações cadastrais de instituições e cursos de educação superior;

VIII - gerenciar sistema eletrônico de acompanhamento de processos relacionados à regulação e supervisão de instituições e cursos de educação superior;

IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral;

X - coordenar a política de certificação de entidades beneficentes de assistência social com atuação na área de educação; e

XI - gerenciar, planejar, coordenar, executar e monitorar ações referentes a processos de chamamento público para credenciamento de instituições de educação superior privadas e para autorização de funcionamento de cursos em áreas estratégicas, observadas as necessidades do desenvolvimento do País e a inovação tecnológica.

No tocante à avaliação, cumpre ainda destacar que a Constituição Federal determina, no inciso VII do art. 206, que o ensino será ministrado tendo por base, entre outros, o princípio da garantia de padrão de qualidade. Complementarmente, a fim de viabilizar e assegurar a efetividade deste princípio, em seu art. 209, inciso II, autoriza o Poder Público a avaliar a qualidade do ensino.

Para efetivar tal princípio, foi instituído, pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), que tem por objetivo assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, com vistas, entre outras finalidades, à melhoria da qualidade da educação superior.

Cumpre observar que, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.861/2004, “os resultados daí advindos constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação”.

O SINAES, estabelecido pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e regulamentado pela Portaria MEC nº 22, de 21 de dezembro de 2017, tem por finalidade ampla a melhoria da qualidade da educação superior por meio de avaliações em três dimensões: institucional, de cursos e de desempenho dos estudantes.

Os instrumentos que subsidiam a produção de indicadores de qualidade e os processos de avaliação de cursos desenvolvidos pelo INEP são o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE) e as avaliações in loco realizadas pelas comissões de especialistas.

O SINAES possui uma série de instrumentos complementares: autoavaliação, avaliação externa, Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), Avaliação dos cursos de graduação e instrumentos de informação (Censo e Cadastro). Os resultados das avaliações

possibilitam traçar um panorama da qualidade dos cursos e instituições de educação superior no País.

No âmbito do SINAES e da regulação dos cursos de graduação no País, prevê-se que os cursos passem por avaliação externa periodicamente. Assim, os cursos de educação superior passam por três tipos de avaliação externa: para autorização, para reconhecimento e para renovação de reconhecimento.

Para autorização: essa avaliação é feita quando uma instituição pede autorização ao MEC para abrir um curso. Ela é feita por dois avaliadores, sorteados entre os cadastrados no Banco Nacional de Avaliadores (BASis). Os avaliadores seguem parâmetros de um documento próprio que orienta as visitas, os instrumentos para avaliação in loco. São avaliadas as três dimensões do curso quanto à adequação ao projeto proposto: a organização didático-pedagógica: o corpo docente e técnico-administrativo e as instalações físicas.

Para reconhecimento: quando a primeira turma do curso novo entra na segunda metade do curso, a instituição deve solicitar seu reconhecimento. É feita, então, uma segunda avaliação para verificar se foi cumprido o projeto apresentado para autorização. Essa avaliação também é feita segundo instrumento próprio, por comissão de dois avaliadores do BASis, por dois dias. São avaliados a organização didático-pedagógica, o corpo docente, discente, técnico administrativo e as instalações físicas.

Para renovação de reconhecimento: essa avaliação é feita de acordo com o Ciclo do SINAES, ou seja, a cada três anos. É calculado o Conceito Preliminar do Curso (CPC) e aqueles cursos que tiverem conceito preliminar 1 ou 2 serão avaliados in loco por dois avaliadores ao longo de dois dias. Os cursos com conceito 3 e 4 receberão visitas apenas se solicitarem.

Os processos avaliativos são coordenados e supervisionados pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES). A operacionalização é de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), cabendo a este Instituto decidir sobre agendamento de avaliações de cursos, levando-se em conta as necessidades e a conveniência de tal avaliação.

No que toca à avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação, cabe ressaltar que, nos termos dos artigos 5º, 6º e 8º da referida Lei, esta é realizada pelo INEP, sob a orientação da CONAES, mediante a aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), que se destina a aferir o desempenho dos discentes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

O ENADE possibilita calcular a diferença entre a nota obtida pelo concluinte e a nota que seria esperada (baseada na nota de ingresso). Essa medida é dada pelo Indicador de Diferença entre os Desempenhos Observado e Esperado (IDD). Dessa forma, o IDD acrescenta mais algumas informações ao resultado do ENADE e permite realizar a comparação do desempenho do estudante quando do ingresso e da conclusão do curso.

Por fim, as Diretrizes Curriculares Nacionais dos cursos de Direito foram estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação pela Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004. Dispõe, em seu art. 2º, que a organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais se expressa através do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico.

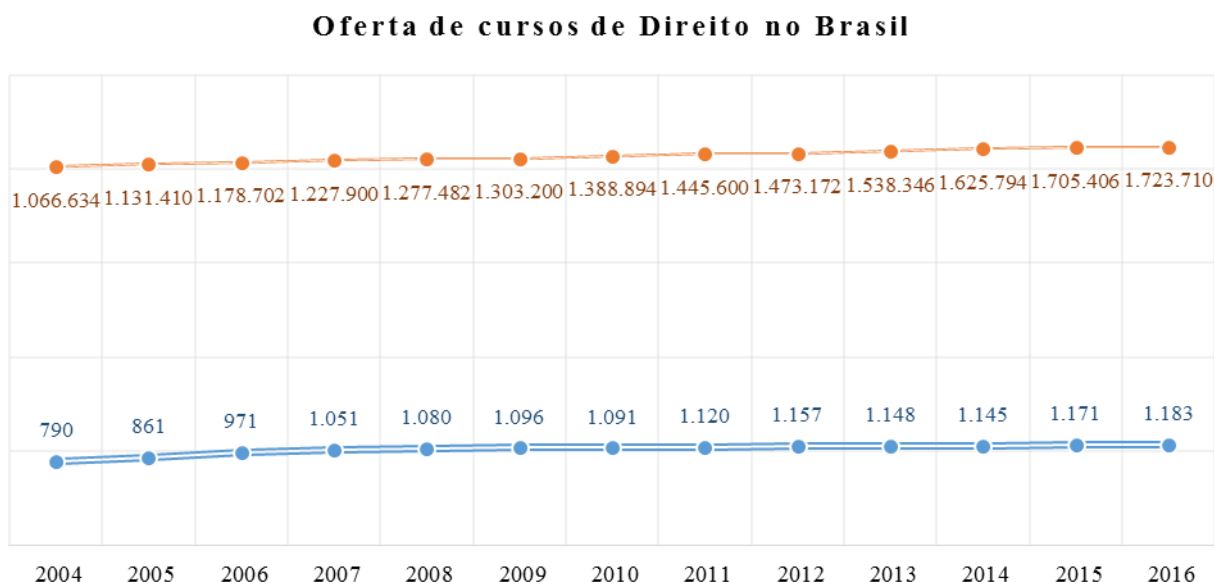
Estabelece ainda que o curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

A Resolução enumera também as habilidades e competências, os eixos de formação presentes do Projeto Político-Pedagógico, e estabelece regras para o estágio supervisionado e para as atividades complementares.

3. Cenário da oferta de cursos de Direito no Brasil

Desde a publicação da atual Diretrizes Curriculares Nacionais, o curso de Direito sofreu uma ampla expansão, registrando um aumento de cerca de 50% na oferta de cursos e de 62% na oferta de vagas², conforme ilustrado no gráfico a seguir

Gráfico 1. Oferta do Curso de Direito no Brasil de 2004 a 2016



Fonte: Sinopse do Censo da Educação Superior

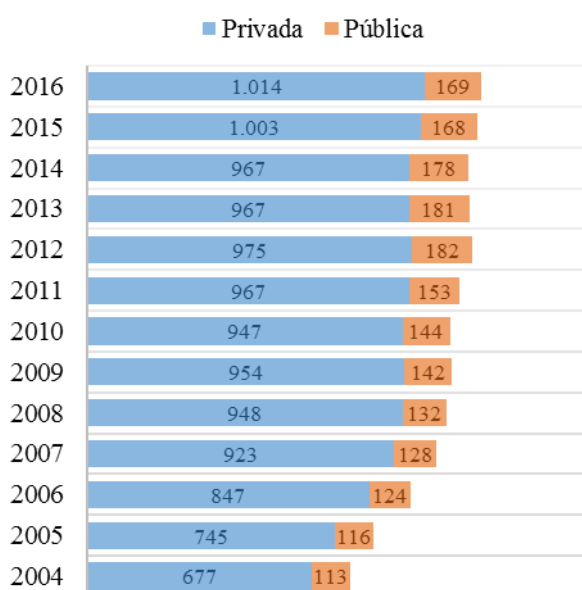
Detalhando o perfil de oferta dos cursos de Direito (gráficos 2 e 3), têm-se um crescimento equivalente em número de cursos públicos e privados e um impressionante salto de 177% no número de vagas ofertados por Faculdades. O crescimento das vagas ofertadas por faculdades supera em muito os 56% atingido pelos Centro Universitários e os 16% das Universidades.

Gráfico 2. IES que ofertaram Curso de Direito no Brasil de 2004 a 2016

Gráfico 3. Matrículas nos Curso de Direito no Brasil de 2004 a 2016

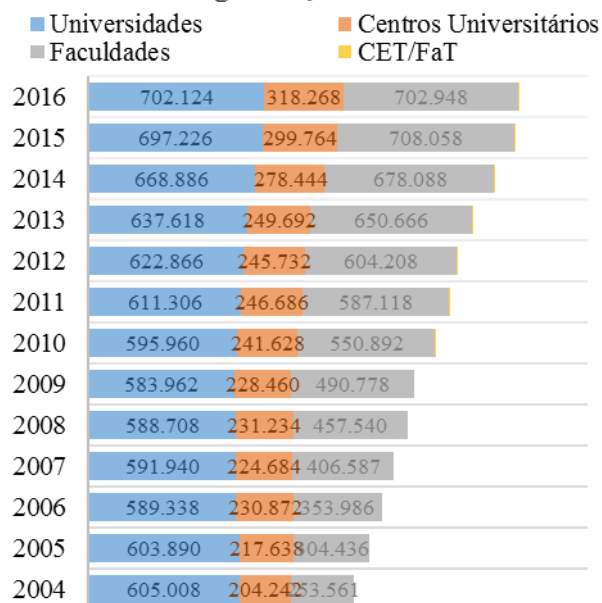
² INEP. BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio da Teixeira Inep. Ministério da Educação (Comp.). Sinopses Estatísticas da Educação Superior – Graduação. 2004 a 2016. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/web/guest/sinopses-estatisticas-da-educacao-superior>>. Acesso em: 19 mar. 201.

IES que ofertaram cursos de Direito no Brasil - Por categoria Administrativa -



Fonte: Sinopse do Censo da Educação Superior

Matrículas nos Cursos de Direito no Brasil - Por Organização Acadêmica -

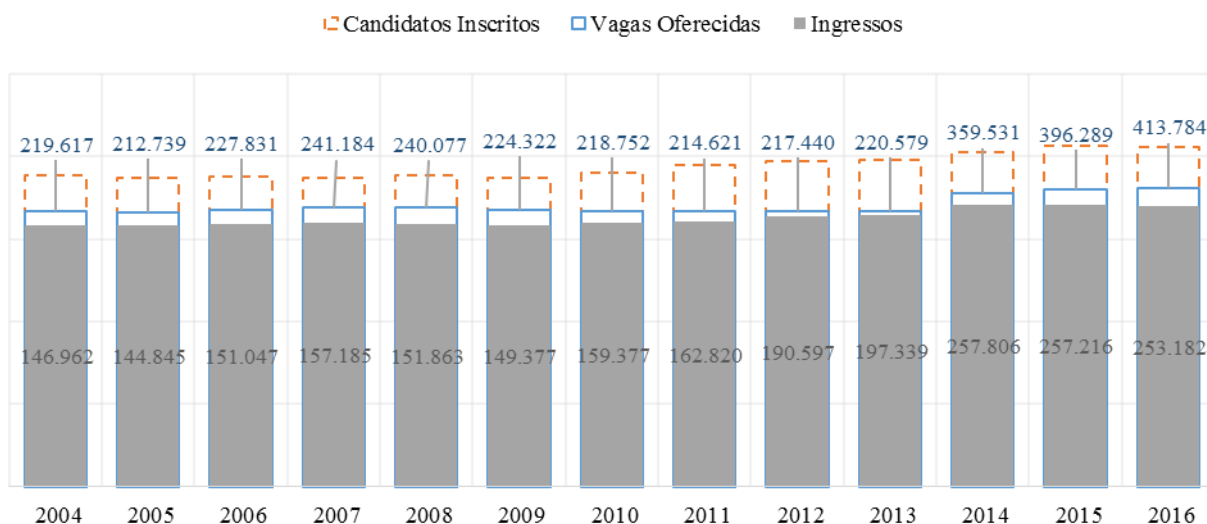


Fonte: Sinopse do Censo da Educação Superior

De 2004 a 2016, nos Processos Seletivos, o número de inscritos nos cursos de Direito teve um aumento de 122%, enquanto o número de vagas foi ampliado 88% e os ingressos 72%.

Gráfico 4. Processos Seletivos dos Cursos de Direito no Brasil de 2004 a 2016

Processos Seletivos dos cursos de Direito no Brasil



Fonte: Sinopse do Censo da Educação Superior

Comparando o crescimento da oferta, ao total de inscritos interessados pela área do Direito e a respectiva quantidade dos que efetivamente ingressaram no curso, tem-se em todos os anos uma reserva de vagas ociosas no país. Este conjunto de vagas ociosas que variaram de 23.240 (2012) até 160.602 (2016) totalizou um aumento de 121% entre 2004 e 2016.

4. Cronologia das etapas regulatórias do curso de Direito

2014: Por sugestão do Ministro da Educação, ouvidos os interesses da sociedade, iniciam no âmbito da Câmara Consultiva Temática de Política Regulatória do Ensino Jurídica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior os debates sobre uma possível alteração das Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Superior;

2015: Conselho Nacional de Educação indica a abertura de uma comissão para revisar a Resolução nº 9/2004; a Portaria CNE/CES nº 1/2015 instituiu a Comissão para a Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Direito, recompostas pelas Portarias CNE/CES nº 13/2016 e CNE/CES nº 6/2017 definindo como composição final: Luiz Roberto Liza Curi e José Eustáquio Romão (Presidente), Antonio de Araujo Freitas Filho (Relator) e Gilberto Gonçalves Garcia e José Loureiro Lopes (membros). Reuniões dias 09/02/2015, 09/03/2015, 31/08/2015 e 05/10/2015, com presença dos membros da Comissão para a Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Direito (Arthur Roquete, Erasto Fortes, Gilberto Garcia, José Eustáquio Romão e Luiz Curi) e, em algumas delas, de convidados especialistas, tais como: Antonio Gomes Moreira Maués (UFPA), Cláudia Rosane Roesler (UNB), Daniela Helena Godoy (Sesu/MEC), Felipe Chiarello de Souza Pinto (Mackenzie) e Oscar Vilhena Vieira (FGV).

2016: Reuniões dias 25/01/2016, 07/03/2016, 04/04/2016, 02/05/2016 e 24/05/2016 com presença dos membros da Comissão para a Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Direito (Arthur Roquete, Erasto Fortes, Gilberto Garcia, José Eustáquio Romão e Luiz Curi. A partir da reunião de novembro: Antonio Carbonari, Antonio Freitas, Arthur Roquete, Gilberto Garcia, José Loureiro e Luiz Curi) e, em algumas delas, de convidados especialistas, tais como: Adriana Ancona de Faria (FGV), Alexandre Magno Dias Silvino, Alexandre Veronese (Abedi), Claudia Griboski (Inep), Daniela Helena Godoy (Sesu/MEC), Felipe Sarmiento (OAB), Joaquim de Arruda Falcão Neto (FGV), José Barroso Filho (Conpedi), Gabriel Henrique Muller (Fened), José Barroso, Loussia Musse Felix (Capes), Luana Guimarães (Seres), Luciana Garcia (Seres), Martonio Barreto (Capes), Odim Brandão Ferreira (PGR), Otavio Luiz Rodrigues Junior (Abedi), Rorigo Magnus Varela (OAB), Sergio Guerra (FGV), Sueli Macedo Silveira (Inep) e Tarcizo Roberto (OAB).

2017: Reuniões dias 23/01/2017, 02/02/2017 e 05/06/2017 para continuidade dos debates das DCNs no CNE, com presença dos membros da comissão para a Elaboração das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Direito (Antonio Carbonari, Antonio Freitas, Arthur Roquete, Gilberto Garcia, José Loureiro e Luiz Curi) e, em algumas delas, de especialistas convidados, tais como: Adriana Ancona de Faria (FGV), Alexandre Veronese (Abedi), Alline Nunes (Inep), Bruno Coimbra (ABMES), Francisco Schertel Mendes (IDP), Odim Brandão Ferreira (PGR), Paulo Barone (Sesu/MEC), Rogério Varela (OAB), Rubens Martins (SERES), Sergio Guerra (FGV), Tarcizo Sarmiento (OAB)

Destaca-se, ainda, a participação de representantes do CNE em eventos de discussão e debates junto à sociedade, tais como: *Seminário sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito*, na ABMS, em Brasília, em 14/03/2017; *Audiência Pública. Novas DCNs e regras de abertura de novos cursos de Direito*, CFOAB – CNEJ/GAC, em Brasília, em 11/04/2017; *II Audiência Pública para debater as propostas para reformulação das atuais Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Direito*, CFOAB – CNEJ/GAC, em Brasília, em 06/06/2017 e *Painel sobre Educação Jurídica: a proposta de novas DCNs*, CONPEDI em Brasília, em 21/07/2017, com a presença da Abedi.

5. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito

5.1. Organização e estrutura do curso

A organização do Curso de Direito foi pensada, levando em consideração a legislação vigente sobre os cursos de graduação presenciais e também a normativa sobre os processos de autorização e credenciamento de cursos. As Instituições de Ensino Superior em sua Organização Curricular do Curso – OCC, respeitadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e de acordo com seu Projeto Pedagógico do Curso – PPC, deverão indicar:

- (a) - o perfil do graduando;
- (b) - as competências/habilidades e os conteúdos curriculares básicos, exigíveis para uma adequada formação teórica, profissional e prática;
- (c) - a prática jurídica;
- (d) - as atividades complementares;
- (e) - o sistema de avaliação;
- (f) - o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC;
- (g)- o regime acadêmico de oferta; e
- (h) - a duração do curso.

5.2. Projeto Pedagógico do Curso e a Matriz Curricular

A concepção do Projeto Pedagógico do Curso de Direito deve ter em conta, além das peculiaridades do campo de estudo, sua contextualização em relação a sua inserção institucional, política, geográfica e social. As condições objetivas da oferta devem ser caracterizadas segundo a concepção do seu planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos pelo curso, além da vocação que o caracteriza.

Espera-se, ainda, a explicitação das cargas horárias das atividades didático-formativas e da integralização do curso, as formas de realização da interdisciplinariedade, de mobilidade nacional e internacional, do incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização quando pertinente.

A construção do conhecimento, a articulação dos saberes, e seu resgate em diferentes dimensões, demandam a explicitação dos modos de integração entre teoria e prática, com a especificação das metodologias ativas utilizadas no processo de formação.

A metodologia de ensino e aprendizagem merece guardar relação com os princípios acima descritos e assim proporcionar uma relação de ensino-aprendizagem que atenda a um processo de construção de autonomia., de forma pluridimensional, aos pilares do conhecimento: aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e aprender a ser.

Além disso, o projeto deve contemplar as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos nas diretrizes nacionais tais como as políticas de educação ambiental; a educação em direitos humanos; a educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras.

As formas de avaliação dos processos de ensino e aprendizagem devem estar previstas, buscando aferir o processo formativo do sujeito. Nesse sentido, destaca-se, ainda, o previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), que prevê que “os processos avaliativos devem ser contínuos e cumulativos do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais”.

Destaca-se o incentivo à pesquisa e à extensão, como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino e, a concepção e composição das atividades complementares e a previsão do Trabalho de Conclusão de Curso. Com base no princípio da educação continuada, as IES poderão incluir no PPC a articulação entre graduação e a pós-graduação e os modos de integração desses programas, quando houver.

Espera-se, também, a apresentação da concepção e composição de atividades de prática jurídica, suas diferentes formas de realização, bem como a forma de implantação e a estrutura do Núcleo de Prática Jurídica.

5.3. Perfil do egresso: geral e competências e habilidades

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, além do domínio das formas consensuais de composição de conflitos, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem, autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Desta forma, o curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências cognitivas, instrumentais e interpessoais, que capacitem o graduando a:

I- interpretar e aplicar as normas do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico e o estudo de caso;

II – demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

III – demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão;

IV- dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do Direito;

V- adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do Direito;

VI- desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos;

VII - compreender os métodos interpretativos e da Hermenêutica, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

VIII - ter competências para atuar em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

IX - utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas, da aceitação da diversidade e do pluralismo cultural;

X - possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito;

XI - desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do Direito ou de caráter interdisciplinar; e

XII - apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

5.4. Organização Curricular

O Curso de Graduação em Direito deverá ter em seu projeto pedagógico e em sua organização curricular conteúdos e atividades que atendam às seguintes perspectivas formativas:

I- **Formação geral**, que tem por objetivo oferecer ao graduando os elementos fundamentais do Direito, em diálogo com as demais expressões do conhecimento filosófico e

humanístico, abrangendo, dentre outros, estudos que em atenção ao PPC envolvam saberes de outras áreas formativas, tais como: Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História do Direito, Psicologia e Sociologia;

II- Formação técnico-jurídica, que abrange, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se, necessariamente, dentre outros condizentes com o PPC, conteúdos essenciais referentes às áreas de Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e

III- Formação prático-profissional, que objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nas demais perspectivas formativas, especialmente nas atividades relacionadas com a prática jurídica e o TCC.

As atividades de caráter prático-profissional e a ênfase na resolução de problemas devem estar presentes, nos termos definidos no PPC, de modo transversal e permanente, em todas as três perspectivas formativas.

As IES poderão definir na OCC conteúdos sob a forma de “Tópicos Especiais” visando desenvolver conhecimentos de importância regional, nacional e internacional, bem como articular novas competências e saberes necessários a novos desafios que se apresentem ao mundo do Direito.

De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social, as IES poderão definir na OCC conteúdos e atividades didático-formativas que constituem componentes curriculares que possibilitam o desenvolvimento de saberes, competências e habilidades necessárias à formação jurídica, e podem ser desenvolvidas por meio de estratégias e práticas pedagógicas diversificadas, inclusive extraclasse e sob a responsabilidade de determinado docente, com planejamento prévio definido em plano de ensino.

Os planos de ensino, a serem fornecidos aos graduandos antes do início de cada período letivo, deverão conter, além dos conteúdos e das atividades, inclusive extraclasse se houver, a metodologia do processo de ensino e aprendizagem, os critérios de avaliação a que serão submetidos e as referências bibliográficas básicas e complementares.

5.5. Prática Jurídica

A Prática Jurídica poderá ser realizada na própria Instituição de Educação Superior, por meio de serviços de assistência jurídica sob sua responsabilidade, por ela organizados, desenvolvidos e implantados, que deverão estar estruturados e operacionalizados de acordo com regulamentação própria, aprovada pelo seu órgão colegiado competente, em departamentos jurídicos de empresas públicas e privadas, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias e demais Departamentos Jurídicos Oficiais e em escritórios e serviços de advocacia e consultorias jurídicas.

As Práticas Jurídicas podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo Projeto Pedagógico do Curso. A regulamentação e o planejamento das atividades de Prática Jurídica incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutela coletiva, bem como a prática do processo judicial eletrônico e podem incluir atividades simuladas e reais e estágios supervisionados, nos termos definidos pelo Projeto Pedagógico do Curso.

As atividades de Prática Jurídica poderão ser reprogramadas e reorientadas em função do aprendizado teórico-prático gradualmente demonstrado pelo aluno, na forma definida na regulamentação do Núcleo de Prática Jurídica, até que se possa considerá-lo concluído, resguardando, como padrão de qualidade, os domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica.

O Núcleo de Prática Jurídica, devidamente regulamentado nos termos do caput deste artigo, é o órgão responsável pelo acompanhamento e orientação das atividades de Prática Jurídica do Curso de Direito, incluindo os estágios supervisionados realizados externamente, ou na própria Instituição de Educação Superior.

5.6. Atividades Complementares

As atividades complementares são componentes curriculares que objetivam enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que possibilitam o reconhecimento da aquisição discente de conteúdos, habilidades e competências adquiridas dentro ou fora do ambiente acadêmico, especialmente nas relações com o campo do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade ou de caráter social. A realização dessas atividades não se confunde com a da Prática Jurídica ou com a do TCC, e podem ser articuladas com ofertas disciplinares que componham a OCC.

5.7. Trabalho de Conclusão de Curso

O TCC é componente curricular obrigatório, conforme fixado pela IES no PPC. As IES deverão emitir regulamentação própria aprovada por Conselho competente, contendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

5.8. Carga horária

A carga horária mínima do Curso de Graduação em Direito deve ser planejada com vistas a contemplar os conteúdos acima descritos e guardar coerência com as competências e habilidades próprias do perfil do egresso.

A duração dos cursos de graduação terá carga-horária mínima de 3.700 horas e integralização em cinco anos, observada a Resolução CES/CNE N° 2, de 18 de junho de 2007.

O curso de graduação terá até 20% de sua carga horária destinada às atividades complementares e de prática jurídica e a distribuição do percentual previsto neste artigo será definida no PPC. A Prática Jurídica compreenderá, no mínimo, 12% da carga horária total do curso.

5.9. Avaliação Institucional do Curso

Os parâmetros de qualidade para a avaliação institucional do curso deverão atender às normas vigentes, previstas na Lei nº 10.861/2004 – Lei Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes).

5.10. Atividades de Extensão

As atividades de extensão aparecem nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito como componente da organização curricular. A regulamentação não foi expressa, uma vez que está sendo elaborada no âmbito do Conselho Nacional de Educação regulamentação específica sobre a matéria.

II – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão vota favoravelmente à aprovação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, na forma deste Parecer e do Projeto de Resolução, anexo, do qual é parte integrante.

Brasília (DF), _____ de _____ de 201____.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas - Relator

Conselheiro José Loureiro - Membro

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia - Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Comissão.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 201____.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente